



2881

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
03/08/2021
10 W. J. D.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS
EM SÍTIOS ELETRÔNICOS POR
EMPRESAS REGISTRADAS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica proibida a comercialização de animais de qualquer espécie, em sítios eletrônicos hospedados na rede mundial de computadores (internet), por empresas registradas no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. O descumprimento desta acarretará ao infrator sanções administrativas, aplicadas de acordo com a legislação vigente, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A. J.

03
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe de uma série de razões que configuram crimes contra a fauna, dentre eles matar e caçar sem a devida permissão, praticar maus-tratos e abusos contra animais domésticos e silvestres, entre outros.

A Lei foi promulgada em 1998, época em que não era difundida no Brasil a prática do comércio eletrônico. Com a popularização da internet e, conseqüentemente do comércio eletrônico, diversos produtos e serviços passaram a ser ofertados, devido principalmente à dinâmica e ao alcance rápido e eficiente dado pela rede mundial de computadores.

Por falta de uma regulamentação mais específica é possível encontrar uma variedade de produtos e serviços na internet, contudo, é notório que nem tudo deve ser comercializado pela internet, pelas razões que vamos expor.

O presente Projeto prevê a proibição do comércio de animais pela internet para evitar que pessoas amadoras tenham facilidade em comercializar esses animais sem qualquer preocupação com o seu bem-estar.

A facilidade do anúncio de animais para venda pela internet abre a possibilidade que qualquer pessoa física ou jurídica possa fazê-lo. Essa liberalização generalizada pode submeter os animais a riscos inaceitáveis pois não há qualquer garantia sobre as condições a que esses animais vivem tampouco se existe um acompanhamento adequado e profissional em relação aos animais.

P

04
R

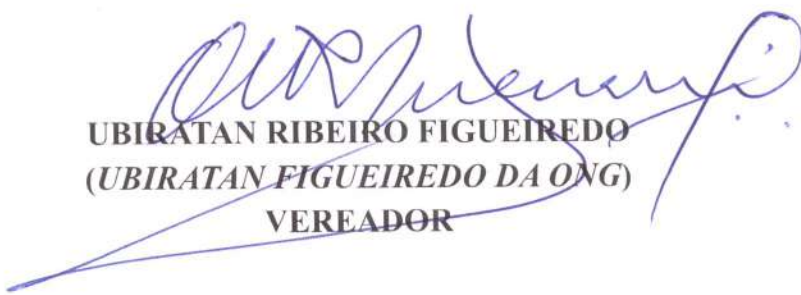
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Recentemente, veio a público o caso de um cachorro que foi anunciado em uma página eletrônica de classificados como fêmea. Ao adquiri-lo, o comprador percebeu que o animal era macho, mas teve o órgão genital mutilado e, por essa razão, o canal urinário ficou bloqueado e o animal em sofrimento.

Diversas iniciativas já foram feitas para legislar sobre o tema. A internet é um veículo de informação que transcende fronteiras e uma Lei Municipal será mais efetiva para coibir essa prática que pode submeter animais a condições inaceitáveis de vida.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 24 de junho de 2021.



UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 2881/2021

PROC. Nº 02881/2021

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: " DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM SÍTIOS ELETRÔNICOS POR "

PARECER Nº 605, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo projeto de lei em epígrafe tem por finalidade repete a ementa "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM SÍTIOS ELETRÔNICOS POR EMPRESAS REGISTRADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

1º ART 22 I da CF compete exclusivamente à união legislar sobre direito comercial.

Não obstante tal empecilho a matéria ofende o disposto no ART 170 "CAPUT" da magna carta que contempla o princípio da "Livre Iniciativa", sendo, portanto, defeso ao poder público de imiscuir na seara juridicamente tutelada do particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 2881/2021

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2022


Vereador: RODNEI Cláudio Alexandre

(PROFESSOR RODNEI)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2881/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Américo Scucúglia Junior

Aprovada na reunião ordinária de 22 de novembro de 2022